



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0000297-51.2018.5.17.0010

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 15/10/2019

**Valor da causa:** R\$ 300.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO:** GERALDO ROBERTO GOMES

**ADVOGADO:** SOLANGE ALVES COELHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000297-51.2018.5.17.0010 (ROT)**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRIDO: MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**

**ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS RIZK**

**COMPETÊNCIA: 1ª TURMA**

## EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ART. 235-C, CAPUT E §3º DA CLT.** Por mostrarem-se desarrazoadas e desproporcionais, impondo a socialização de riscos extremamente altos (adoecimento, acidentes, aposentadorias), sem qualquer contrapartida, as medidas preconizadas pelos dispositivos em questão revelam-se inconstitucionais, por ofensa aos arts. 6º e 217; art. 7º, XII e XXIII; art. 194; art. 144, §10, todos da CRFB. Dá-se provimento para declarar a inconstitucionalidade incidental parcial do art. 235-C, *caput* (quanto à autorização de elasticidade da jornada de trabalho por até 4 horas diárias) e total do art. 235-C, §3º, da CLT e submeter a matéria ao Pleno desta E. Corte.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Autor, Ministério Público do Trabalho (ID. bfb3be3), em face da sentença prolatada ao ID. 31e51b0, na qual a Origem julgou procedentes em parte os pedidos formulados na peça de ingresso para condenar a Reclamada na obrigação de fazer consistente na observância do limite máximo de horas extras permitido por lei (4



horas), bem como dos intervalos intrajornada e interjornada mínimos e do intervalo de 30 minutos após 5h30min de direção ininterrupta, e, ainda, na obrigação de pagar danos morais coletivos no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Irresignado, em suas razões recursais, pugna o órgão Ministerial pela reforma da r. decisão no que tange ao reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do art. 235-C, caput e §3º, da CLT, valor das *astreintese* valor dos danos morais coletivos.

Ao ID. f722819 acosta a Reclamada contrarrazões, pedindo seja negado provimento ao apelo Ministerial.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que se trata de parte Autora.

Registre-se que a presente demanda foi ajuizada em 11/04/2018, sob a égide, portanto, da Lei 13.467/2017 - Reforma Trabalhista.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário interposto pelo Autor, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Registre-se que a presente demanda foi ajuizada em 11/04/2018, sob a égide, portanto, da Lei 13.467/2017 - Reforma Trabalhista.

Ressalte-se, ainda, que não houve pronúncia da prescrição pela Origem, não havendo tampouco recurso quanto ao tema.



## 2.2. MÉRITO

### 2.2.1. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ART. 235-C, *CAPUT* E §3º DA CLT

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em razão do alegado descumprimento, por parte da Reclamada, de normas atinentes à jornada laboral e intervalos legais de seus empregados, requerendo a condenação da empresa no cumprimento de obrigação de fazer/não fazer e no pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Registre-se que a presente demanda foi ajuizada em 11/04/2018, sob a égide, portanto, da Lei 13.467/2017 - Reforma Trabalhista.

Ressalte-se, ainda, que não houve pronúncia da prescrição pela Origem, não havendo tampouco recurso quanto ao tema.

Na peça de ingresso pretendeu o Autor o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do art. 235-C, *caput* e §3º, da CLT, sob o argumento de que tal dispositivo, inserido no texto celetista com a Lei 13.103/15, afronta o princípio da proibição do retrocesso social, cristalizado no *caput* do art. 7º, da CRFB/88.

Explicou que a "Lei dos Caminhoneiros" (13.103/15), ao contrário de sua antecessora, a "Lei dos Descansos" (12.619/12), afrouxou as regras limitadoras do tempo de trabalho e, portanto, piorou a condição social e aumentou os riscos a que já estão sujeitos os profissionais de transportes terrestres.

Acrescentou que as disposições da nova lei que incrementam os riscos inerentes ao trabalho são claramente inconstitucionais.

Destacou que a lei em referência vulnera os seguintes direitos constitucionais: o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (incisos XV e XVI do art. 7º); o direito à saúde do trabalhador (artigo 6º e artigo 196); o direito ao lazer, garantido pelos arts. 6º e 217, § 3º; e o direito à segurança viária, na forma do § 10, do art. 144, "exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio (...)".



Invocou, ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/92), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/92), a Convenção 155 da OIT e o Protocolo de San Salvador (Decreto nº 3.321/99).

Sublinhou que tanto o STF quanto o TST reconhecem a incidência do princípio da vedação do retrocesso social na seara laboral.

Em contestação, alegou a Reclamada que o pedido sequer merece apreciação, por estar pendente a análise do tema na ADI 5322 e por se tratar de competência exclusiva do Excelso STF.

A Origem entendeu constitucionais os dispositivos impugnados pelo *Parquet*, adotando as seguintes razões:

A partir de tais disposições legais, então, impõe-se concluir que, de 15/05/12 a 15/04/15, esteve permitido o trabalho por até 2 horas extras diárias e era imposto o gozo de 11h ininterruptas de intervalo inter-jornada e, a partir de 16/04/15, a autorização legal passou a ser de 4 horas extras diárias e passou a ser possível o fracionamento do intervalo inter-jornada, com um período mínimo de 8h.

É certo que essas alterações legislativas reduziram direito dos trabalhadores, mas não vislumbro ferimento do art. 7º da CF, na medida em que a previsão da parte final de tal dispositivo caput não tem o alcance de proibir alterações normativas que diminuam direito do trabalhador, mas apenas estabelece que, além dos direitos previstos em lei, é possível que se estabeleçam direitos em outros instrumentos.

Do mesmo modo, não vislumbro razão para se reconhecer ferimento ao princípio de proteção a vida, da dignidade da pessoa humana, do direito a saúde do trabalhador e do incentivo ao lazer, na medida em que, ainda que as alterações legislativas não vão de encontro à melhoria das condições de trabalho, não são alterações extremas o suficiente para justificar a medida pretendida pelo *parquet*.

Do mesmo modo, ainda, a parte reclamante não traz disposições específicas do citado pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais, da convenção interamericana de direitos humanos, do protocolo de San Salvador ou da convenção 155 da OIT a ponto de implicar no afastamento das previsões normativas.

Recorre o Autor, insistindo na tese exordial.

Examina-se.

A nova lei dos motoristas (Lei 13.103/15) estabeleceu profundas alterações no regramento celetista acerca da profissão, trazendo mudanças, outrossim, no Código de Trânsito Brasileiro.

O que se nota é que a norma em questão reduziu diversos direitos da categoria previstos pela legislação anterior (Lei 12.169/12), em especial regras atinentes à jornada de trabalho e repouso.



Especificamente no tocante aos dispositivos ora questionados é nítida a supressão de direitos por meio da Lei 13.103/15, senão vejamos:

~~Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)~~

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

(...)

~~§ 3o Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)~~

§ 3o Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Verifica-se, portanto, de plano, a violação do princípio da vedação do retrocesso social, que pode ser extraído do art. 7º, *caput*, c/c art. 114, §2º, ambos da CRFB/88, os quais estatuem uma cláusula de abertura dos direitos trabalhistas que explicita que aquilo que está na Constituição representa apenas o piso, sem prejuízo que outras normas venham a aprimorar ainda mais esse patamar.

Também a normativa internacional versa sobre o tema, sendo que o art. 26 do Pacto San Jose da Costa Rica e o art. 2º do PIDESC, trazem expressa a positivação da implementação progressiva dos direitos sociais (princípio apontado como a outra face da proibição do retrocesso):

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.



Ademais, o próprio STF admite a incidência do princípio no ordenamento pátrio, a exemplo dos julgamentos da ADI nº 1.946/DF, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e o MS nº 24.875-1/DF.

Nessa linha, explica Canotilho que os direitos sociais são uma conquista civilizatória que retrata a evolução de estágios sociais, de forma que quando se reconhecem novos direitos sociais é como se não fosse mais possível retroceder, "voltar atrás".

No mesmo sentido, o Min. Ricardo Lewandowski, em artigo publicado na página eletrônica do STF e do jornal a Folha de São Paulo: "o núcleo essencial dos direitos já realizado e efetivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido", sendo inconstitucional a sua supressão, "sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios". O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade (<http://edicaodigital.folha.uol.com.br/index.html#/edition/75469?page=2&ion=1>, acesso em 13/11/2019, 15h02min).

Destarte, a supressão de direitos sociais garantidos por medidas legislativas somente é permitida caso haja alguma compensação, ou, em um regime de ponderação, se for justificada pela prevalência, no caso concreto, de outro direito fundamental.

Na espécie, contudo, não é o que se observa. Com efeito, a autorização para o elastecimento da jornada de trabalho por até quatro horas diárias (prevista no *caput* do art. 235-C) e a possibilidade de fracionamento do intervalo interjornada e de compensação com a parada obrigatória do CTB (disposta no §3º do mesmo artigo) não se encontram fundamentadas em qualquer outro direito social e a normativa celetista não apresenta nenhuma contrapartida para o obreiro.

Em relação ao *caput* do art. 235-C verifica-se a frontal ofensa ao artigo 7º, XIII, que garante a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, ressalvando a negociação coletiva apenas para fins de compensação de horários e redução da jornada, e não para a sua extrapolação habitual.

Com efeito, a norma celetista autoriza uma jornada "normal" de dez ou até doze horas diárias (perfazendo até sessenta e oito horas semanais), em patente burla aos limites constitucionais.



Ainda que se permitisse, no entanto, a prorrogação habitual da jornada - a contraditória realização de horas extraordinárias de forma "ordinária" - é impossível seu elástico, por meio de mera Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, para além do limite legal de duas horas extras diárias.

Ora, a negociação coletiva trabalhista configura-se como importante instrumento para garantir melhorias nas condições empregatícias e sociais dos trabalhadores, tendo sido, por isso, fortemente incentivada pela Constituição da República de 1988 (a exemplo das previsões contidas no art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI).

Todavia, em que pese nossa Carta Magna ter estimulado e conferido plena eficácia aos instrumentos normativos frutos dessa negociação, tais acordos são limitados pelas normas de ordem pública.

É que, ao passo que promove a utilização deste veículo, a Constituição Cidadã restringe o alcance da autonomia da vontade, limitando as matérias suscetíveis de transação e traçando um direcionamento da pactuação no sentido de efetivar seus princípios e garantias fundamentais.

Não devem, pois, ser reconhecidas transações que abram mão de normas de higidez e regras de ordem pública voltadas para proteção da saúde e segurança do obreiro, tendo em vista que a Constituição da República de 1988, ao permitir a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, objetivou resguardar os fundamentos por ela garantidos.

Nos dizeres do i. Min. Maurício Godinho Delgado:

(...) não prevalece a negociação se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88). Expressam, ilustrativamente essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança do trabalho. (Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017)

Nesse sentido é, inclusive, a Reforma Trabalhista, que previu, expressamente, a prevalência da negociação coletiva sobre a lei em relação ao pacto que versa sobre a jornada de trabalho, desde que observados os limites constitucionais (art. 611-A, da CLT).

Ademais, a própria CLT (art. 61) é clara ao autorizar a prestação de horas extras para além da segunda diária somente em caso de necessidade imperiosa (para fazer face a motivo





de força maior, atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto), e não de forma corriqueira/habitual, como o fez o dispositivo ora questionado.

Lado outro, é cediço que os motoristas profissionais submetem-se a extensas jornadas de labor em busca de melhor remuneração, o que os expõe a carência de sono, fadiga e baixo nível de alerta, culminando na elevação do risco de acidentes de trânsito ou, ainda, na maior possibilidade de consumo de drogas estimulantes, em especial aquelas que possuem como efeito a agitação e a inibição do sono (a exemplo da anfetamina e cocaína).

A imposição dessa jornada excessiva aos motoristas ignora os limites biológicos do trabalhador, causando a -deterioração de suas condições físicas e psíquicas, com violação ao direito à saúde, integridade física (podendo atingir inclusive o direito à vida), bem como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Afronta, ainda, a segurança viária, que é valor constitucional (art. 144, §10, CRFB/88).

Ofende, outrossim, o direito social ao lazer (art. 6º e art. 217, §3º, da Carta Magna), impedindo muitas vezes o trabalhador da convivência familiar e social.

Relembre-se, por oportuno, que a função social da empresa emerge em nosso ordenamento jurídico como verdadeiro vetor para o direcionamento da atividade econômica, que deve pautar-se por princípios fundamentais como igualdade, dignidade e solidariedade, e ser exercida de forma a proporcionar benefícios para todos os envolvidos diretamente com a atividade e, ainda, para a coletividade.

O compromisso social da empresa em relação a seus trabalhadores é ainda mais acentuado, tendo em vista sua atuação como instrumento de política social, que proporciona trabalho e renda aos empregados, garantindo-se sua subsistência. Cabe à empregadora, dessa maneira, salvaguardar a saúde de seus trabalhadores.

Conclui-se que, por qualquer ângulo que se examine, o art. 235-C, *caput*, da CLT, mostra-se inconstitucional quanto à autorização de prorrogação da jornada para além de duas horas extras diárias, por violar os arts. 6º e 217, §7º, XIII; art. 194; art. 144, §10, todos da CRFB/88, além de dispositivos internacionais, como o art. 7º, d, do Pacto de San Jose da Costa Rica.

Já no que tange ao §3º do art. 235-C, da CLT, observa-se que a nova redação dada pela Lei 13.103/15 previu a possibilidade de fracionamento do intervalo interjornada de



onze horas para o motorista empregado, desde que respeitado o período mínimo ininterrupto de oito horas, e autorizou que o descanso em questão coincida com as paradas obrigatórias previstas no artigo 67-C do CTB, também em patente violação à Constituição da República.

Com efeito, a norma que reduz intervalos colide frontalmente com o direito constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, preconizado pelo art. 7º, XXII, da CRFB/88.

Além disso, no mesmo sentido do dispositivo acima analisado (*caput* do art. 235-C, da CLT), as previsões do §3º retrocedem as condições de saúde e segurança da categoria, anteriormente garantidas pela Lei 12.619/12, e violam a segurança viária (art. 144, §10, da CRFB/88), além dos (também já citados) direito à saúde e integridade física, dignidade da pessoa humana, direito ao lazer e valor social do trabalho.

Há, também, ofensa à isonomia, posto que aos empregados em geral é garantido, como regra, o intervalo interjornada de onze horas consecutivas, não havendo qualquer particularidade na atividade dos motoristas que justifique a redução de tal descanso.

Ao contrário, o intervalo mostra-se ainda mais essencial, uma vez que o labor dos motoristas, por si só, é extremamente desgastante, exigindo concentração e atenção constantes e expondo-os a riscos físicos como vibração e ruídos.

Conforme alerta o Dr. Dirceu Rodrigues Alves Júnior, Diretor de Comunicação e do Departamento de Medicina de Tráfego Ocupacional da ABRAMET (<https://www.abramet.com.br>):

A vibração de corpo inteiro [é] capaz de levá-lo ao final da jornada à exaustão física. A alimentação de rua, o estresse físico, psicológico e social, o medo de ter um acidente, de causar dano a terceiros e ao patrimônio, de ser assaltado, sequestrado e até morto.

Não se pode permitir que um trabalhador submetido à agressão física, caracterizada pela vibração e o ruído já citados, às variações térmicas e climáticas, ao risco químico em decorrência de exposição a gases, vapores, poeiras, fuligem além dos produtos químicos que possa estar transportando, não tenha limite restrito a tal exposição. Ainda o risco biológico pelo fato de estar submetido a doenças endêmicas, infectocontagiosas, doenças tropicais, nas diversas regiões por onde transita. Além das condições de higiene precária na boleia e do próprio corpo e também quando transporta cargas orgânicas. O risco ergonômico pelo trabalho repetitivo que executa e dependendo das condições de manutenção de veículo, submetendo-o a maior esforço. Ainda o risco de acidentes, de problemas com cargas perigosas, com o isolamento da família e da sociedade, desenvolvendo trabalho em situação de isolamento.

Assim, a possibilidade de fracionamento do intervalo interjornada e de sua coincidência com o intervalo do CTB não permitem a plena recomposição física e psíquica dos empregados motoristas, o que, além de expor os trabalhadores a agravos em sua saúde, coloca em risco a sociedade como um todo, por acarretar um aumento no número de acidentes de trânsito.



Mostra-se, assim, completamente desarrazoada e desproporcional a medida preconizada pelo dispositivo em questão, que impõe a socialização de riscos extremamente altos (adoecimento, acidentes, aposentadorias), sem qualquer contrapartida, pelo que também o §3º revela-se inconstitucional por ofensa aos já invocados arts. 6º e 217; art. 7º, XXIII; art. 194; art. 144, §10, todos da CRFB.

No presente caso, portanto, deve ser declarada a inconstitucionalidade incidental parcial do art. 235-C, *caput* (quanto à autorização de elastecimento da jornada de trabalho por até 4 horas diárias) e total do §3º, da CLT e submetida a matéria ao Pleno desta E. Corte, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e art. 159 do Regimento Interno deste E. Regional.

Dá-se provimento para declarar a inconstitucionalidade incidental parcial do art. 235-C, *caput* (quanto à autorização de elastecimento da jornada de trabalho por até 4 horas diárias) e total do art. 235-C, §3º, da CLT e submeter a matéria ao Pleno desta E. Corte.

### 3. ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, com a participação do Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto e do Exmo. Desembargador José Carlos Rizk, e presente o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Levi Scatolin; por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; no mérito, por maioria, dar provimento para declarar a inconstitucionalidade incidental parcial do art. 235-C, *caput* (quanto à autorização de elastecimento da jornada de trabalho por até 4 horas diárias) e total do art. 235-C, §3º, da CLT e submeter a matéria ao Pleno desta E. Corte. Vencido o Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto.



**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS RIZK**  
**Relator**



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS RIZK - 09/12/2019 15:57:57 - 80c3c50  
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112212463252100000009357166>  
Número do processo: 0000297-51.2018.5.17.0010  
Número do documento: 19112212463252100000009357166